

# A questão do Mínimo Social em John Rawls<sup>1</sup>

*Jáder de Moura Fontenele<sup>2</sup>*

**Resumo:** O mínimo social é uma questão de difícil consenso em torno da administração das políticas públicas estatais, ciente disso, procurou-se contribuir com a discussão apresentando um recorte da teoria de John Rawls. O artigo parte da problemática da qual Rawls teria trabalhado esse conceito de maneira uniforme ao longo de suas obras ou não. Os objetivos são demonstrar a evolução do conceito de mínimo social em Rawls e expor as novas reformulações pelas quais passou. Metodologicamente utilizou-se uma análise hermenêutica a partir de uma pesquisa bibliográfica. Os resultados encontrados foram que depois da obra *Uma Teoria da Justiça*, os livros posteriores como *O Liberalismo Político* e *Justiça Como Equidade*, fizeram revisões do conceito do mínimo social, a saber: este tornou-se um elemento constitucional essencial, houve uma mudança em que o primeiro princípio de justiça deve ser antecedido lexicalmente pelo princípio do mínimo social que precisa ser efetivado para permitir o desenvolvimento dos demais princípios de justiça. Foi destacado a relação do mínimo social com o princípio de diferença, pois este necessita de um mínimo que, ligado a um conjunto de políticas públicas possa maximizar as expectativas de vida dos menos favorecidos. O mínimo existencial tornou-se imprescindível para a constituição a ser adotada, e está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à cidadania. Concluiu-se que o mínimo social em Rawls é um conceito que sofreu reformulações ao longo da trajetória do filósofo, o que mostra seu cuidado com o tema e de como sua efetivação é importante para o entendimento e debate de sua teoria, principalmente porque este é um conceito pouco trabalhado pela academia e que necessita de mais estudos.

**Palavras-chave:** John Rawls. Justiça. Mínimo social.

## THE QUESTION OF THE MINIMUM SOCIAL IN JOHN RAWLS

**Abstract:** The social minimum is a matter of difficult consensus regarding the administration of the state public policies, with that knowledge beforehand, this paper tried to contribute with the discussion presenting a cut of John Rawls' theory. The paper starts from the problematic of whether Rawls had worked with this concept of uniform way throughout its works or not. The objectives are to demonstrate the evolution of the concept of social minimum in Rawls and to expose the new reformulations through which it was undergone. Methodologically, a hermeneutical analysis was used starting with a bibliographical research. The results were that after the book *A Theory of Justice*, later books such as *Political Liberalism* and *Justice as Fairness*, made revisions of the concept of the social minimum, namely: it became an essential constitutional element, there was a change in which the first principle of justice must be lexically preceded by the principle of the social minimum that must be enforced to allow the development of the remaining principles of justice. The relationship between the social minimum and the principle of difference was highlighted, for it needs a minimum that, linked to a set of public policies, could maximize the life expectancy of the less favored. The existential minimum has become essential for the constitution to be adopted, and is closely linked to the principle of the human being's dignity, the right to life and citizenship. It was concluded that the Rawls' social minimum is a concept that has undergone reformulations throughout the trajectory of the philosopher, which shows his care with the subject and of how its effectuation is important for the understanding and discussion of his theory, mainly because this is a concept rarely tackled by the academy and that needs more studies.

**Keywords:** John Rawls. Justice. Social minimum.

---

<sup>1</sup> Artigo fruto da comunicação apresentada no I Simpósio de Justiça, Republicanismo e Democracia, ocorrido entre os dias 22/08/17 - 24/08/17 na UFPI, organizado pelo Prof. Dr. Francisco Jozivan Guedes de Lima (UFPI).

<sup>2</sup> Bacharel em Teologia e em Direito, atualmente mestrando no PPG-Filosofia da UFPI. E-mail: [jader.fontenele@gmail.com](mailto:jader.fontenele@gmail.com). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9834101718549347>

## Considerações Iniciais

A distribuição dos bens primários numa democracia é uma questão complicada e tem sido alvo de discussões entre filósofos de várias correntes de pensamento, dentre eles está o filósofo americano John Rawls (1921 - 2002) que ao longo de sua trajetória intelectual tem trabalhado a distribuição dos bens sob uma ótica principiológica contratualista.

Rawls tem sido um filósofo americano com relevante aceitação e discussão no Brasil<sup>3</sup>, seu sucesso em âmbito internacional deu-se com a publicação da obra *Uma Teoria da Justiça* (1971) que reacendeu as discussões entre comunitaristas e liberais, tornando-o um dos principais proponentes do liberalismo. Devido a importância de suas obras para a ciência política, teoria do Estado e do direito, Silva (2003) explica que a teoria da justiça rawlsiana trouxe novos conceitos políticos que começaram a fazer parte da agenda dos governos liberais, conceitos como igualdade de oportunidade, equidade e mínimo social.

Segundo Silva (2003) Rawls foi além das concepções éticas dominantes como o utilitarismo e o perfeccionismo, retomando a perspectiva deontológica de Kant, assim em sua teoria, a justiça não é a aplicação de um critério utilitarista ou perfeccionista, mas de uma justiça que se configura como um ordenamento equitativo do

---

<sup>3</sup> O voto do ministro relator Ricardo Lewandowski no caso das cotas cita John Rawls. “É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “*justiça distributiva*”. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. Nesse sentido, ensina que “*As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos*”. O modelo constitucional brasileiro não se mostrou alheio ao princípio da justiça distributiva ou compensatória, porquanto, como lembrou a PGR em seu parecer, incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade (BRASIL, ADPF 186/DF, p. 52).

sistema social, de maneira que os produtos das atividades em seu interior possam ser considerados e distribuídos de uma forma justa.

Muito tem-se falado sobre a filosofia de Rawls, principalmente referente à sua teoria da justiça e aos princípios de justiça, esse trabalho visa por outro lado analisar se existe uma uniformidade de tratamento acerca do conceito do mínimo social nas principais obras de Rawls, o qual é um tema importante na sua teoria mas muito pouco debatido apesar das reformulações pelas quais o conceito passou, principalmente com a publicação da obra *O Liberalismo Político* (1993) e em *Justiça Como Equidade* (2002), tendo isso em vista procura-se apresentar resumidamente a evolução deste conceito em seus principais livros para colocar em relevo as mudanças e o novo status que este atingiu.

### **Mínimo Social em *Uma Teoria da Justiça* (TJ)**

Para Rawls (2008) a discussão do mínimo social está ligada à justiça entre gerações, a qual impõe à qualquer constructo ético a exames complexos, para ele a questão está em responder se a estrutura social, a economia e as instituições básicas podem executar os princípios de justiça<sup>4</sup>, sua resposta fica na dependência de saber qual será o nível estipulado para o mínimo social e até quando a geração atual tem que salvaguardar os direitos das gerações posteriores.

Até agora nada foi dito a respeito de quão generoso deve ser esse mínimo social. O bom senso pode contentar-se em dizer que o

---

<sup>4</sup> Devido a algumas reformulações, cito a formulação dos princípios tal como exposta em *O Liberalismo Político*:

- a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 6).

nível correto depende da riqueza média do país e que, outros fatores permanecendo constantes, o mínimo deve ser mais alto quando essa média aumenta. Ou também se poderia dizer que o nível adequado é determinado por expectativas costumeiras (RAWLS, 2008, p. 354).

Essas proposições, no entanto, são insatisfatórias para Rawls (2008) pois a primeira hipótese é imprecisa por não mostrar o modo como o mínimo se relaciona com a riqueza média e de como será feita a distribuição, enquanto que a segunda hipótese não apresenta um método que indique quando as expectativas serão razoáveis. A resposta de Rawls à questão intergeracional e o mínimo social<sup>5</sup> é apresentado com a necessidade de primeiro haver a aceitação do princípio de diferença, para depois fixar o mínimo num nível que com base nos salários, possa maximizar as expectativas dos menos favorecidos.

Ajustando-se o montante de transferências (por exemplo, o montante dos benefícios monetários suplementares), é possível aumentar ou diminuir as perspectivas dos mais desafortunados, o seu índice de bens primários (medido pelos salários mais transferências), de modo a chegar ao resultado desejado.

À primeira vista, pode parecer que o princípio de diferença exige um mínimo muito alto. É natural imaginarmos que a maior riqueza dos que estão em melhores condições deve ser reduzida até que, por fim, todos tenham aproximadamente a mesma renda. Mas isso é uma ideia errônea, embora possa funcionar em circunstâncias especiais (RAWLS, 2008, p. 354).

No princípio de diferença a expectativa adequada está nas perspectivas de longo prazo do grupo dos menos favorecidos se estendendo até as gerações sucessoras, Rawls (2008) pensa essa

---

<sup>5</sup> Para Ribotta (2008) é a partir dos bens sociais básicos que Rawls trabalha a questão do mínimo social, “um mínimo de bens imprescindível fora do qual não é possível alcançar nenhum plano de vida” (RIBOTTA, 2008, p. 85). E esses bens sociais para a citada autora são “os que determinam quais são as necessidades em questões de justiça, partindo das necessidades como cidadãos” (RIBOTTA, 2008, p. 85).

ampliação feita pelas gerações como um dever de conservar os desenvolvimentos culturais e defender as instituições justas, além de poupar em alguns momentos um montante razoável de capital real, poupança essa que pode ter diversos formatos, seja no investimento em tecnologias ou na escolarização. A questão aqui é haver um princípio de poupança justa que apresente o montante necessário para esses investimentos, com isso definiríamos o nível do mínimo social.

Vamos supor, para simplificar, que o mínimo é ajustado pelas transferências financiadas por impostos proporcionais sobre o consumo (ou sobre a renda). Nesse caso, aumentar o mínimo implica aumentar a proporção na qual o consumo (ou renda) é tributado. É presumível que, à medida que essa fração cresce, chega-se a um ponto além do qual acontece uma dentre duas situações: ou não é possível fazer a poupança adequada, ou os impostos mais elevados interferem tanto na eficiência econômica que as perspectivas dos menos favorecidos da geração atual deixam de aumentar e começam a cair. Em qualquer um dos dois casos, atingiu-se o mínimo correto. O princípio da diferença foi atendido, e nenhuma elevação adicional é necessária (RAWLS, 2008, p. 354).

Como visto descobrir um princípio justo de poupança que especifique o mínimo social nos guiaria a resolver a questão da justiça intergerações, mais isso não é uma questão tão simples, o próprio Rawls se resguardou de dizer qual seria a taxa dessa poupança e deixou para as partes formularem as limitações desse princípio, pois seriam elas que melhor poderiam responder até que ponto estarão inclinadas a poupar nos vários graus de desenvolvimento e como enfrentarão a suposição de se as gerações pouparam ou pouparão com base no mesmo critério. “É essencial salientar que um princípio de poupança é uma norma que atribui uma taxa apropriada (ou uma variação de taxas) para cada nível de desenvolvimento, ou seja, trata-se de uma norma que define um plano de taxas de poupança” (RAWLS, 2008, p. 360).

Posto isso, a definição do mínimo social fica dependente da forma como cada geração trabalhará o princípio de poupança justa, com a peculiaridade que o mínimo social possui um setor exclusivo para sua administração, a saber, o setor de transferências, o funcionamento desse setor contempla as necessidades e confere a elas uma medida apropriada a outras reivindicações que possam aparecer, tal como exposto a seguir:

Um sistema competitivo de preços não leva em conta as necessidades e, portanto, não pode ser o único instrumento de distribuição. Deve haver uma divisão de trabalho entre as partes do sistema social para atender a preceitos de justiça fundamentados no bom senso. Instituições diferentes respondem a exigências diferentes. Mercados competitivos adequadamente regulamentados asseguram a livre escolha de ocupação e conduzem a um uso de recursos e a uma alocação de mercadorias eficientes entre os consumidores. Eles conferem um peso às normas convencionais relativas a salários e aos rendimentos, ao passo que o setor de transferências garante um certo nível de bem-estar social e atende às exigências da necessidade (RAWLS, 2008, p. 344).

Para Rawls (2008) quando estabelecermos a taxa da poupança justa, ou indicarmos a variação apropriada das taxas conseguiremos um método para estipular o nível do mínimo social. “A soma de transferências e benefícios propiciados por bens públicos essenciais deve ser organizada de modo a elevar as expectativas dos menos favorecidos, de forma compatível com a poupança exigida e com a preservação das liberdades iguais” (RAWLS, 2002, p. 377). Notemos que para uma distribuição justa precisaremos de uma estrutura básica que satisfaça os princípios de justiça para que haja equidade entre as partes, de forma que os indivíduos recebam sua renda (salários mais transferências) conforme uma estrutura pública de normas que sustentem também suas expectativas legítimas. Mas é aí onde está a questão, Rawls (2008) sabia que concepções políticas distintas equilibram as

expectativas de maneiras diferentes, e a ausência de critérios objetivos impede por conseguinte uma definição consensual de seus pesos para uma avaliação, esse dissenso nos leva a não aceitar determinadas posições e faz com que procuremos uma concepção de justiça razoável para fazer uma ponderação da distribuição dos bens.

Na vida cotidiana, não raro nos contentamos com a enumeração dos preceitos ditados pelo bom senso e dos objetivos das políticas, acrescentando que, em determinadas questões, temos de ponderá-los à luz dos fatos gerais da situação. Embora esse seja um conselho prático útil, não expressa uma concepção articulada de justiça (RAWLS, 2008, p. 395).

Por causa da ausência dessa concepção articulada e minimamente consensual de justiça, bem como de uma metodologia prática em *Uma Teoria da Justiça* a questão do mínimo social fica dependente de um cálculo objetivo embasado no princípio de poupança justa, sem falar que cada vertente política pode alterar esse cálculo, como proposta para resolver esse problema e a ausência consensual em torno de questões de justiça, Rawls proporá uma concepção política de justiça sob a qual doutrinas abrangentes possam atingir um consenso sobreposto, concepção que será trabalhada na obra *O Liberalismo Político* e onde o entendimento do mínimo social passará por consideráveis aprimoramentos.

### **O Mínimo Social em *O Liberalismo Político* (LP) e na *Justiça como Equidade* (JE)**

Uma das questões da obra *O Liberalismo Político*, está em propiciar uma concepção política de justiça que permita não só a teorização da implementação dos princípios de justiça, mas de uma metodologia de debate via razão pública para que os cidadãos livres e iguais possam exercer uma cidadania mais efetiva em uma sociedade bem-ordenada. Em LP, Rawls já moderou o universalismo

tão vívido em TJ, sua teoria agora está voltada para países de tradição democrática e que possuam concepções abrangentes de justiça onde pode ser possível um consenso sobreposto em prol de uma concepção política de justiça (e não uma concepção religiosa ou moralista, embora os membros podem ter suas convicções desde que estas não violem o ordenamento).

Os conceitos da posição original e véu da ignorância também já cederam um certo espaço em LP, e o conceito de cooperação<sup>6</sup> ganha um relevante papel na concepção de cidadão em Rawls, essa cooperação como veremos necessitará de condições mínimas para poder ser exercida, pois embora os cidadãos não possuam capacidades iguais, eles têm ao menos no grau mínimo essencial, as faculdades morais e intelectuais que lhes possibilitam ser membros plenamente cooperadores da sociedade ao longo da vida inteira. O mínimo social como veremos é uma base inicial material para o estabelecimento do que Rawls (2003) chamará de democracia dos cidadãos-proprietários, nessa democracia os princípios de justiça serão realizados, e como será mostrado para trabalhar esses princípios primeiro será necessário a efetivação do mínimo social, este não efetiva a cidadania, mas é um primeiro passo em direção à mesma.

Na obra *O Liberalismo Político* o mínimo social é teorizado em pelo menos quatro pontos principais que se distinguem da forma

---

<sup>6</sup> Para não fugir da temática do mínimo social, é importante destacar três características principais do conceito de cooperação elencados pelo próprio Rawls. “A ideia organizadora central da cooperação social tem pelos menos três aspectos essenciais: (a) A cooperação social é algo distinto da mera atividade socialmente coordenada - por exemplo, a atividade coordenada por ordens emanadas de uma autoridade central absoluta. Pelo contrário, a cooperação social guia-se por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, que aqueles que cooperam aceitam como apropriados para reger sua conduta. (b) A ideia de cooperação contém a ideia de termos equitativos de cooperação: são termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, e às vezes deveria aceitar, desde que todos os outros os aceitem. Termos equitativos de cooperação incluem a ideia de reciprocidade ou mutualidade: todo aquele que cumprir sua parte, de acordo com o que as regras reconhecidas o exigem, deve-se beneficiar da cooperação conforme um critério público e consensual especificado. (c) A ideia de cooperação também contém a ideia da vantagem ou bem racional de cada participante. A ideia de vantagem racional especifica o que os que cooperam procuram promover do ponto de vista de seu próprio bem” (RAWLS, 2003, p. 8-9).



como foi trabalhado em TJ. Em primeiro lugar, ele é um “mínimo social que atenda às necessidades básicas de todos os cidadãos” (RAWLS, 2011, p. 270), em outras palavras é “um mínimo que cubra as necessidades essenciais para uma vida humana decente” (RAWLS, 2003, p. 182), acerca da satisfação dessas necessidades é preciso diferenciar dois níveis de satisfação, “o das necessidades básicas como condições de possibilidade do exercício dos direitos fundamentais; e o dos direitos e liberdades fundamentais propriamente dito. O mínimo existencial (em sentido estrito) refere-se ao primeiro” (WEBER, 2013a, p. 211), tal prestação estatal segundo Rawls (2003) é um conceito<sup>7</sup> pertencente de um estado de bem-estar social numa sociedade capitalista<sup>8</sup>.

Essa preocupação em satisfazer as necessidades básicas das pessoas em LP decorre de um tipo de raciocínio baseado em uma concepção política de justiça que “possa servir de base pública de justificação e que se possa razoavelmente esperar que os cidadãos reconheçam, deve levar em conta a vida humana, a satisfação das necessidades humanas e dos objetivos humanos básicos como um bem em geral” (RAWLS, 2011, p. 208-209) e que afirme a racionalidade como princípio fundamental da organização político-social, racionalidade essa que para Rawls (2011) seria a do bem como racionalidade.

Um segundo ponto de destaque é que o mínimo social alcançou um patamar considerável na teoria constitucional rawlsiana, a saber, ele passa a ser um elemento constitucional

---

<sup>7</sup> “...o conceito de um mínimo que cubra as necessidades essenciais para uma vida humana decente é um conceito próprio de um estado de bem-estar social capitalista” (RAWLS, 2003, p. 182).

<sup>8</sup> Muito embora seja idealizada para uma sociedade liberal capitalista, Rawls (2003) faz uma diferenciação entre uma democracia de cidadãos-proprietários e um estado de bem-estar social capitalista, este último para o filósofo é conflitante com a justiça como equidade, pois na democracia de cidadãos-proprietários os princípios de justiça se efetivam, o que seria pouco provável em um estado de bem-estar social capitalista o qual não desenvolveu uma concepção política de justiça conforme a teoria de Rawls.

essencial<sup>9</sup>, um elemento que qualquer ordenamento razoável deve prever constitucionalmente como direito estruturante e fundamental da organização sócio-política numa democracia, sem falar que Rawls (2011) entende que para encontrar uma concepção política madura é necessário descobrir uma classe de questões essenciais para as quais valores políticos da concepção de justiça propiciem soluções razoáveis, essa classe é formada pelos elementos constitucionais essenciais e pelas questões de justiça básica, a isto o filósofo explica que:

É da maior urgência que os cidadãos cheguem a um acordo prático ao fazer julgamentos sobre os elementos constitucionais essenciais. Esses elementos são de dois tipos:

(a) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário; o alcance da regra da maioria;

(b) os direitos e liberdades fundamentais e iguais da cidadania que as maiorias legislativas estão obrigadas a respeitar, tais como o direito do voto e de participação na política, a liberdade de consciência, de pensamento e de associação, assim como as garantias do Estado de direito (RAWLS, 2011, p. 268).

A inclusão do mínimo nesse importante rol evidencia uma preocupação do mínimo social entendido também como um direito constitucional fundamental e como um elemento que propicie as condições iniciais para o desenvolvimento da cidadania numa sociedade bem-ordenada.

Um terceiro ponto acerca do mínimo social é que ele se torna um princípio que precisa ser efetivado antes dos dois princípios de justiça (o primeiro princípio é o das liberdades político-fundamentais, e o segundo princípio é dividido em princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio de diferença). Esse ponto merece uma atenção especial, em TJ os dois princípios

---

<sup>9</sup> “Do mesmo modo, embora um mínimo social que supra as necessidades básicas de todos os cidadãos também seja um elemento constitucional essencial (§ 38.3-4; § 49.5), o princípio de diferença exige mais e não é visto assim” (RAWLS, 2003, p. 67).

de justiça eram proposições quase que absolutas dentro da teoria da justiça rawlsiana, mas em LP há uma mudança considerável pois o primeiro princípio de justiça deve ser antecedido por um “princípio lexicamente anterior que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos na medida em que satisfazê-las seja necessário para que eles entendam e tenham condições de exercer esses direitos e liberdades de forma efetiva” (RAWLS, 2011, p. 8), esse princípio como dito é o mínimo social, o que leva a crer que existam “condições prévias para o exercício dos direitos fundamentais” (WEBER, 2013a, p. 208).

Se em TJ o mínimo social era um conceito dependente do princípio de poupança justa<sup>10</sup>, ele agora é elevado ao patamar de um princípio que tem um peculiar valor lexical<sup>11</sup> de servir como requisito fundamental para a eficácia do primeiro princípio, isso evidencia que houve uma alteração estrutural na teoria de Rawls para que se possa desenvolver os princípios de justiça, o que é um dado muito pouco trabalhado, e mais, permite-nos levantar a hipótese de que na “democracia dos cidadãos-proprietários, em que os princípios de justiça como equidade se efetivam” (RAWLS, 2003, p. 183) exigirá primeiramente um contexto onde a satisfação das necessidades básicas (tais como alimentação, saúde e moradia) dos cidadãos já esteja garantida, vale observar que essa primeira proposição traz desafios consideráveis para a implantação inicial do constructo rawlsiano, principalmente nos países mais pobres.

---

<sup>10</sup> Isso não quer dizer que o princípio de poupança justa foi deixado de lado, a preocupação de Rawls (2003) com relação à pergunta de se a geração atual é obrigada a considerar os direitos de seus sucessores no estabelecimento da poupança justa intergerações ainda é teorizada com base no princípio de poupança justa em correlação com o princípio de diferença (vide o parágrafo 49 em JE), a questão aqui é que o mínimo social passou por reformulações que associam-no a outros conceitos que até então não eram considerados em TJ, esse contraste é percebido em LP e JE.

<sup>11</sup> A ordem lexical entre os princípios de justiça existe desde TJ. “Esses princípios devem ser dispostos em uma ordem serial, o primeiro sendo prioritário do segundo. Essa ordenação significa que as violações das iguais liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas” (RAWLS, 2008, p. 74). Em LP o princípio do mínimo aparece como requisito anterior a estes princípios.

Notemos ainda que o mínimo social deve ordenar a satisfação das necessidades essenciais dos cidadãos de uma forma que eles possam compreender e ter as condições para o exercício dos seus direitos e liberdades básicas, essa ordenação das necessidades ficará a cabo da lista<sup>12</sup> dos bens primários<sup>13</sup> que abarcam o mínimo social, enquanto que a metodologia do mínimo social como instrumento para que as pessoas possam compreender e vir a exercer os direitos e liberdades fundamentais é um ponto ainda a ser melhor debatido.

Uma indagação de Rawls (2003) é se um mínimo social que satisfaz apenas as necessidades básicas garantirá que as exigências do comprometimento de cooperação das partes não sejam excessivas. Essa indagação tem base em sua crítica ao princípio de utilidade restrita no que se refere a esse princípio poder “instar os menos favorecidos a aceitarem pelo resto da vida vantagens econômicas e sociais (medidas em termos de utilidade) menores em benefício das vantagens (medidas nos mesmos termos) maiores dos mais favorecidos” (RAWLS, 2003, p. 179), o que requereria uma exigência e um comprometimento desmedido aos menos favorecidos podendo levar à instabilidade social, esse pensamento é rejeitado pela justiça como equidade por causa da condição de desigualdade injustificada colocada para os menos favorecidos.

Apesar da ênfase na cooperação das partes para a manutenção da convivência social, há que se considerar, segundo Rawls (2003) o nível de comprometimento dos membros. “Isso é assim porque, para afirmar um acordo de boa-fé, as partes têm de estar razoavelmente confiantes de que a pessoa que cada uma

---

<sup>12</sup> Rawls apresenta uma lista básica dos bens primários, a qual pode ser ampliada se necessário e que comporta cinco categorias: “a. direitos e liberdades fundamentais, também especificados por uma lista; b. liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades diversificadas; c. capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; d. renda e riqueza; e. e, por fim, as bases sociais do autorrespeito” (RAWLS, 2011, p. 213).

<sup>13</sup> “Ocorre, entretanto, que esse mínimo social está incorporado ao conjunto dos bens primários” (WEBER, 2013a, p. 210).

representa será capaz de honrá-lo” (RAWLS, 2003, p. 180), disto surge uma dúvida em Rawls de que se os princípios de liberdade e igualdade estivessem aceitos qual seria o menor mínimo exigível para satisfazer os requisitos de um comprometimento não excessivo para os menos favorecidos? E ele responde que:

Dissemos que essas forças são excessivas quando, enquanto cidadãos livres e iguais, não mais podemos afirmar os princípios de justiça (com seu mínimo) como a concepção pública de justiça para a estrutura básica.

Podemos entender o significado de "afirmar" aqui examinando duas maneiras de reagirmos quando as exigências do comprometimento nos parecem excessivas. Na primeira, ficamos taciturnos e ressentidos, e, na primeira oportunidade, dispomos a empreender uma ação violenta em protesto contra nossa condição. Nesse caso, os menos favorecidos ficam amargos, rejeitam a concepção de justiça da sociedade e se sentem oprimidos. A segunda maneira é mais amena: distanciamos-nos da sociedade política e nos reclusamos em nosso mundo social. Sentimo-nos excluídos, e, retraídos e cínicos, não conseguimos afirmar os princípios de justiça em nossos pensamentos e em nossa conduta ao longo de toda a vida. Embora não sejamos hostis ou rebeldes, esses princípios não são nossos e não tocam nossa sensibilidade moral (RAWLS, 2003, p. 180).

O comprometimento como colocado não é uma cláusula normativa impositiva, é um requisito da cooperação das partes na medida de suas capacidades para que possam continuar afirmando a concepção política de justiça e seus princípios, afinal como o cidadão é considerado uma pessoa livre e igual, proteger seus direitos fundamentais é visar também seu bem estar e o da ordem pública, o que não significa o fim de todas as desigualdades, mas um constante aprimoramento do uso do princípio de diferença para garantir a justiça como equidade. Tendo tocado nesse ponto das desigualdades é necessário destacar um pouco da ligação do princípio de diferença com o mínimo social.

Como quarto ponto trataremos da relação do mínimo social com o princípio da diferença<sup>14</sup>, pois esse princípio “exige um mínimo que, junto com todo o conjunto de políticas públicas, maximize as perspectivas de vida dos menos favorecidos ao longo do tempo” (RAWLS, 2003, p. 182), e mais, esse mínimo pode permitir a igualdade entre “aquilo a que as pessoas têm direito em virtude de sua humanidade e aquilo que têm direito enquanto cidadãos livres e iguais (supondo que as outras políticas sociais sejam estabelecidas pelo princípio de diferença)” (RAWLS, 2003, p. 182), ou seja é uma garantia básica não só para a satisfação das necessidades biológicas como também para o início das condições necessárias para a cidadania<sup>15</sup>, visto que só há cidadania se houver uma efetiva cooperação de todos os membros, sejam eles menos favorecidos ou não.

A administração das políticas públicas principalmente quando envolvem os menos favorecidos precisam ser ordenadas segundo Rawls (2003) pelas normas<sup>16</sup> das instituições de fundo

---

<sup>14</sup> No princípio de diferença “as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade” (RAWLS, 2011, p. 7). “Dizer que as desigualdades de renda e riqueza têm de ser dispostas de modo que elevem ao máximo os benefícios para os menos favorecidos significa simplesmente que temos de comparar esquemas de cooperação e verificar a situação dos menos favorecidos em cada esquema, e em seguida escolher o esquema no qual os menos favorecidos estão em melhor situação do que em qualquer outro” (RAWLS, 2003, p. 84).

<sup>15</sup> Falo que o mínimo social é um requisito para o início das condições necessárias para a cidadania na visão deste mínimo enquanto incorporado ao conceito dos bens primários, com a garantia desses bens é que a pessoa tem a possibilidade de ser um cidadão livre e igual, esse entendimento deriva da explicação do professor Thadeu Weber: “Os bens primários, além das necessidades básicas, incluem a realização dos direitos e liberdades fundamentais. Poderíamos, então, falar também em mínimo existencial para o exercício da cidadania? Ocorre que a satisfação das condições necessárias para uma vida digna inclui o exercício efetivo da cidadania. É por isso que devemos, com Rawls, ampliar o conceito de mínimo existencial para a ideia de bens primários, até porque estes incorporam o ‘mínimo social’ (mínimo existencial) de Rawls” (WEBER, 2013a, p. 211).

<sup>16</sup> “As normas das instituições de fundo impostas pelos dois princípios de justiça (incluindo o princípio de diferença) destinam-se a alcançar as metas e aspirações da cooperação social equitativa ao longo do tempo. São essenciais para preservar a justiça de fundo, como o valor equitativo das liberdades políticas e a igualdade equitativa de oportunidades, bem como para garantir que as desigualdades econômicas e sociais contribuam de maneira efetiva para o bem geral ou, mais exatamente, beneficiem os membros menos favorecidos da sociedade. Tal como a regra de escolha de novos jogadores

justas utilizando-se dos princípios de justiça notadamente o princípio de diferença<sup>17</sup> para não perderem o foco da equidade distributiva dos bens em prol de uma sociedade bem-ordenada.

O contexto colocado parece relegar o mínimo social a critérios muito discricionários, mas se lembrarmos da relação entre o princípio de poupança justa e o princípio de diferença com o mínimo social veremos que há uma metodologia norteadora para a tributação que subsidiará o mínimo, Rawls (2003) comenta que se estabelecido um princípio de poupança, um dos tipos de tributação através dos quais é viável garantir a justiça econômica e social ao longo do tempo consideraria a possibilidade de:

[...] evitar a tributação da renda e, em seu lugar, adotar um imposto proporcional aos gastos, ou seja, um imposto sobre o consumo conforme uma taxa marginal constante. As pessoas seriam tributadas segundo quanto usam de bens e serviços produzidos e não segundo sua contribuição (ideia esta que remete a Hobbes). Esse imposto proporcional poderia admitir todas as isenções usuais. Ao tributar o total de gastos apenas acima de certa renda, pode-se ajustar o imposto de forma a possibilitar um mínimo social apropriado. O princípio de diferença poderia, assim, ser aproximadamente satisfeito elevando-se e abaixando-se esse mínimo e ajustando-se a taxa marginal constante de tributação. O princípio não pode ser satisfeito exatamente, mas a sociedade pode almejar publicamente pela sua satisfação aproximada ou de boa-fé (RAWLS, 2003, p. 228).

---

mencionada acima, os dispositivos exigidos pelo princípio de diferença são parte da concepção de cooperação social equitativa na justiça como equidade e não alheios a ela” (RAWLS, 2003, p. 73).

<sup>17</sup> “Uma vez que o princípio de diferença se aplica a instituições tidas como sistemas públicos de normas, as exigências dessas instituições são previsíveis. Elas não impõem mais interferências contínuas ou regulares nos projetos e ações de indivíduos do que, digamos, as formas correntes de tributação. Já que os efeitos dessas normas são previstos, sempre que os cidadãos elaboram seus planos, levam-nas em conta de antemão. Eles entendem que quando participam da cooperação social, sua propriedade, sua riqueza e a repartição do que ajudam a produzir estão sujeitas aos tributos que são sabidamente impostos pelas instituições de fundo. Além disso, o princípio de diferença (bem como o primeiro princípio e a primeira parte do segundo princípio) respeita expectativas legítimas baseadas nas normas publicamente reconhecidas e as titularidades adquiridas pelos indivíduos” (RAWLS, 2003, p. 72-73).

Um imposto proporcional aos gastos e na medida da utilização dos bens e serviços parece ser um cálculo razoável ordenado pelos princípios citados em busca de um mínimo social, mas a aceitação pública em torno do *quantum* estabelecido para a tributação provinda do princípio de poupança colocará à prova a justiça como equidade e a relação entre os diferentes grupos, de toda forma, reconhece Rawls que “uma sintonia perfeita é impossível” (RAWLS, 2003, p. 228-229), desse modo as discussões em torno do mínimo social rawlsiano não estão encerradas, permanecendo a necessidade do debate em torno deste conceito, de sua relação com os demais princípios e principalmente sua efetivação, afinal:

[...] é razoavelmente óbvio que o princípio de diferença é violado de modo gritante quando esse mínimo não é garantido. Isso vai ao encontro do desiderato de que a satisfação ou não satisfação de um elemento constitucional essencial deveria ser bastante óbvia, ou de qualquer forma, uma questão aberta à discussão pública que os tribunais deveriam ser razoavelmente competentes para avaliar (RAWLS, 2003, p. 230).

Continuando a exposição, Rawls (2003) entende que “o conceito de um mínimo que cubra as necessidades essenciais para uma vida humana decente é um conceito próprio de um estado de bem-estar social capitalista” (RAWLS, 2003, p. 182) e que é capaz de impossibilitar que as condições das exigências do comprometimento das partes não venham a ser onerosas a ponto dos menos favorecidos ficarem taciturnos, magoados e conseqüentemente optarem pelo comportamento violento enquanto forma de protesto diante de sua situação, além de poderem chegar a recusar a concepção de justiça por se sentirem oprimidos.

Por outro lado, Rawls (2003) pensa que essa cobertura básica do mínimo social pode não conseguir responder à condição do comprometimento das partes quando for excessivo para os menos favorecidos e estes começarem a se distanciar da sociedade política e tomarem atitudes de reclusão quanto ao convívio social,



não conseguindo mais pensar e agir de acordo com os princípios de justiça. Esse receio tem fundamento dado a dificuldade em se detectar o distanciamento e o comportamento descontente diante de sua situação social.

Rawls (2003) espera que as condições dos menos favorecidos não os impossibilite de cooperar com a sociedade e de se conceberem como membros desta, para tanto eles precisam entender os princípios do mundo social e compreenderem que as maiores vantagens recebidas por alguns também cooperam a seu favor. A sociedade bem-ordenada não é um igualitarismo pleno (como o comunismo) nem promete uma perfeição social, é uma sociedade liberal democrática e realista quanto aos seus problemas, afinal:

Numa sociedade razoável, ilustrada da forma mais simples possível por uma sociedade de iguais em questões básicas, todos têm seus próprios fins racionais, que esperam realizar, e todos estão dispostos a propor termos equitativos, os quais é razoável esperar que os outros aceitem, de modo que todos possam beneficiar-se e aprimorar o que cada um pode fazer sozinho. Essa sociedade razoável não é uma sociedade de santos nem uma sociedade de egoístas. É parte de nosso mundo humano comum, não de um mundo que julgamos de tanta virtude que acabamos por considerá-lo fora do nosso alcance (RAWLS, 2000, p. 98).

Apesar da concepção de uma sociedade razoável, Rawls (2003) levanta a hipótese de que se as necessidades dos menos favorecidos não forem bem garantidas eles podem vir a recusar a concepção política da sociedade e apelarem para a violência em busca de melhores condições de vida. O descontentamento gerado por injustiças institucionais (como uma má prestação das políticas sociais) pode ferir a fidelidade ao contrato social e gerar grupos de indivíduos altamente reacionários à ordem pública estabelecida e a um individualismo pragmático que não consideraria válida a cooperação necessária numa concepção política de justiça, os efeitos aqui seriam muito negativos, pensando nisso, Rawls usa o princípio

de diferença concebendo um mínimo social ligado à ideia da reciprocidade.

Para isso, junto com outras políticas sociais que regula, o princípio de diferença especifica um mínimo social derivado de uma ideia de reciprocidade. Esta cobre pelo menos as necessidades básicas essenciais para uma vida decente, e provavelmente mais. Supomos que os cidadãos se vêm como livres e iguais e consideram a sociedade um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo. Também acham que a justiça distributiva regulamenta as desigualdades econômicas e sociais de perspectivas de vida, desigualdades afetadas pela classe social de origem, pelos talentos naturais e pelo acaso ao longo da vida.

Dizemos portanto: para que aqueles que vêm a si mesmos e à sociedade dessa maneira não se retirem de seu mundo público, mas, antes, se considerem membros plenos dele, o mínimo social, o que quer que abranja além das necessidades humanas essenciais, tem de derivar de uma ideia de reciprocidade apropriada para a sociedade política assim concebida (RAWLS, 2003, p. 183).

Aqui temos uma novidade peculiar, a saber, que o princípio de diferença descreve um mínimo social provindo de uma ideia de reciprocidade que atende as necessidades essenciais para uma vida digna. Mas que reciprocidade seria esta? Para responder isso precisaremos de uma das características do conceito de cooperação, para Rawls (2003):

A ideia de cooperação contém a ideia de termos equitativos de cooperação: são termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, e às vezes deveria aceitar, desde que todos os outros os aceitem. Termos equitativos de cooperação incluem a ideia de reciprocidade ou mutualidade: todo aquele que cumprir sua parte, de acordo com o que as regras reconhecidas o exigem, deve-se beneficiar da cooperação conforme um critério público e consensual especificado (RAWLS, 2003, p. 8-9).

Os termos equitativos de cooperação são termos que exigem uma ideia de reciprocidade para manterem os termos válidos e

haver um benefício mútuo<sup>18</sup> pela cooperação equânime das partes. Seria inviável, por exemplo, que os mais favorecidos rejeitassem uma tributação de renda proporcional ou quisessem validar somente as políticas de incentivo para grandes empresas, isenção de impostos em certos serviços, perdão de enormes dívidas fiscais, redução das legislações trabalhistas, previdenciárias, consumeristas e etc. Essa desproporção feriria o pacto e os termos distributivos não seriam equitativos, ainda que esses setores mais abastados conseguissem a aprovação legislativa de regras que somente lhes beneficiassem, os custos dessas políticas tornar-se-iam muito prejudiciais para a sociedade e para o Estado, e com cada setor mantendo barganhas em prol de seus lucros, a sociedade refletiria cidadãos irracionais e não razoáveis na terminologia rawlsiana, a concepção política de justiça perderia seu caráter equitativo e a razão de ser, lembrando que, não garantido o mínimo social, os demais princípios não conseguiriam ser desenvolvidos.

Segundo Rawls (2000) a ideia de reciprocidade está disposta entre “a ideia de imparcialidade, que é altruísta (ser movido pelo bem geral), e a ideia de benefício mútuo, no sentido da obtenção de vantagens por todos em relação à situação presente ou esperada para o futuro, sendo as coisas como são” (RAWLS, 2000, p. 59), ou seja, Rawls é ciente das desigualdades reais de nosso mundo, e uma parte da solução para essas desigualdades não será resolvida somente no estágio legislativo com a adoção de uma concepção política de justiça e seus princípios, mas exigirá também um

---

<sup>18</sup> “A cooperação social sempre existe em benefício mútuo, e isso significa a implicação de dois elementos: o primeiro é uma noção compartilhada de termos equitativos de cooperação, que é razoável esperar que todo participante aceite, desde que todos os outros o façam também. Os termos equitativos de cooperação articulam uma ideia de reciprocidade e mutualidade: todos os que cooperam devem beneficiar-se, ou compartilhar encargos comuns, de alguma forma que seja apropriada, segundo um padrão adequado de comparação. Chamo de ‘o razoável’ esse elemento da cooperação social. O outro elemento corresponde à ‘o racional’: refere-se ao benefício racional de cada participante, aquilo que, enquanto indivíduos, os participantes estão tentando fazer. Enquanto a noção de termos equitativos de cooperação é compartilhada, as concepções daquilo que os participantes consideram ser seu benefício racional em geral diferem. A unidade da cooperação social reside no fato de as pessoas concordarem com a noção de termos equitativos envolvida” (RAWLS, 2000, 354-355).

comportamento onde a reciprocidade oscila entre a imparcialidade (que é altruísta) e os benefícios mútuos gerados pelas partes em cooperação. Ainda sobre a reciprocidade, Rawls comenta que:

Da maneira entendida pela justiça como equidade, a reciprocidade é uma relação entre os cidadãos expressa pelos princípios de justiça que regulam um mundo social onde todos se beneficiam, julgando-se por um padrão apropriado de igualdade definido com respeito a esse mundo. Isso traz à tona um outro ponto, ou seja, que a reciprocidade é uma relação entre cidadãos numa sociedade bem-ordenada (§6) expressa por sua concepção política e pública de justiça. Portanto, os dois princípios de justiça, mais o princípio da diferença (§1.1), com sua referência implícita à divisão igual como padrão de comparação, expressam uma ideia de reciprocidade entre os cidadãos (RAWLS, 2000, p. 59).

Como dito a reciprocidade é uma relação entre pessoas livres e iguais numa sociedade bem-ordenada manifesta através de sua concepção política e pública de justiça, onde os princípios de justiça, juntamente com o princípio da diferença<sup>19</sup> traduzem uma ideia de reciprocidade entre os cidadãos.

Resumindo, em *O Liberalismo Político* há a proposição que o mínimo social seja uma estrutura inicial de inserção da pessoa na sociedade para que ela tenha as condições mínimas materiais para entender-se como uma pessoa livre e igual, a satisfação do mínimo abre a possibilidade para que as pessoas possam vir a desenvolver as faculdades morais<sup>20</sup> (capacidade de ter um senso de justiça e a

---

<sup>19</sup> “Embora o princípio de diferença não faça parte dos elementos constitucionais essenciais, ainda assim é importante tentar identificar a ideia de igualdade que é mais apropriada para cidadãos vistos como livres e iguais e como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida. A meu ver, essa ideia implica a mais profunda reciprocidade e, portanto, a igualdade democrática corretamente entendida exige algo como o princípio de diferença” (RAWLS, 2003, p. 69-70).

<sup>20</sup> Para a justiça como equidade os cidadãos estão envolvidos na cooperação social, e portanto são plenamente capazes de fazer isso durante toda a vida. Pessoas assim consideradas têm aquilo que Rawls denomina de “as duas faculdades morais”, descritas como:

capacidade de ter uma concepção do bem) e as faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência) para poderem cooperar de forma equitativa, ou seja, exercer a cidadania.

Para Rawls (2003) essa cooperação só pode ser praticada por pessoas livres e iguais, pois estas podem executar a função de membros cooperativos, ou seja exercer uma cidadania plena, a qual precisa da garantia dos bens primários, um conjunto de bens fundamentais na qual o mínimo social está diluído.

“De acordo com uma concepção política de justiça que vê a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, um cidadão é alguém que pode ser um participante livre e igual a vida toda” (RAWLS, 2003, p. 34). Aqui a cidadania não é só um atributo formal dado pelo Estado, é antes de tudo uma postura e um exercício participativo de direitos e deveres, é uma cooperação sócio-política numa sociedade bem-ordenada na qual o mínimo social é um degrau inicial necessário dentre outros instrumentos do constructo rawlsiano, ponho isso porque embora “um mínimo que cubra apenas as necessidades essenciais talvez satisfaça às exigências de um estado capitalista de bem-estar social, não é suficiente para o que (...) chamo de democracia de cidadãos-proprietários, em que os princípios de justiça como equidade se realizam” (RAWLS, 2003, p. 183), logo para haver a democracia de cidadãos-proprietários a base do mínimo social já deve estar solidificada.

Segundo Silva (2003), o mínimo social deve ser garantido para que todas as pessoas tenham acesso a uma vida decente, o modo como as necessidades serão estipuladas dependerão da

---

“(I) Uma dessas faculdades é a capacidade de ter um senso de justiça: é a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de cooperação social, e de agir a partir deles (e não apenas de acordo com eles).

(II) A outra faculdade moral é a capacidade de formar uma concepção do bem: é a capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção do bem. Tal concepção é uma família ordenada de fins últimos que determinam a concepção que uma pessoa tem do que tem valor na vida humana ou, em outras palavras, do que se considera uma vida digna de ser vivida. Os elementos dessa concepção costumam fazer parte de, e ser interpretados por, certas doutrinas religiosas, filosóficas ou morais abrangentes à luz das quais os vários fins são ordenados e compreendidos” (RAWLS, 2003, p. 26).

concepção política de cada povo e da sua concepção de pessoa. Outro ponto interessante conforme o citado autor, é que a satisfação das necessidades básicas é um pressuposto que quando realizado, viabiliza que as pessoas tenham condições de conviver racional e razoavelmente na sociedade, ao que parece, tem-se aqui vestígios de um possível desenvolvimento de status, que vai de um mero expectador carente de condições mínimas de sobrevivência para a de um cidadão cooperativo.

Um das inter-relações entre o mínimo social de Rawls (2008) e a cidadania é que “abaixo de certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, muito menos como cidadãos iguais” (RAWLS, 2011, p. 197), tal nível de bem-estar é o mínimo social que precisa garantir o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos para que possam ter as condições mínimas para poderem entender seus direitos diante dos demais cidadãos.

Conforme Weber (2013a), a noção de mínimo social rawlsiano sofre uma variação quando se está em jogo a cidadania, em outras palavras, o conceito do mínimo é ampliado quando conjugado com a ideia de “bens primários”, pois esses bens carregam uma visão política de justiça e estão ligados “às condições de possibilidade do exercício da cidadania no sentido amplo e não apenas à satisfação das necessidades básicas dos cidadãos (mínimo social)” (WEBER, 2013a, p. 210), nessa visão o mínimo social está reunido no âmbito dos bens primários, mas em um nível diferente quando se refere a cidadania, pois o “exercício da autonomia e da cidadania amplia as exigências do ser pessoa” (WEBER, 2013a, p. 210).

## **O Mínimo Social e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A concepção política de justiça “deve incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios, sobretudo quando

trata da garantia e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a saber, a dignidade humana” (WEBER, 2013a, p. 209). Para Weber (2013a) a concepção jurídica de um mínimo existencial refere-se à realização dos direitos fundamentais sociais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, onde o mínimo existencial<sup>21</sup> está embasado não só no princípio da dignidade como também no direito à vida.

Estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, tal como faz a Constituição brasileira “significa estabelecer a inviolabilidade do ser humano como pressuposto de toda a estrutura jurídica e social, reconhecendo-o como sujeito de direito, isto é, como portador de direitos e deveres” (WEBER, 2013a, p. 206), dignidade esta que precisa ser protegida e promovida. Conforme WEBER (2013a), os direitos fundamentais, principalmente os sociais, são a representação do conteúdo da dignidade e sua concretização nas instituições sociais. “Desse modo, é a partir da dignidade, como fundamento constitucional, que se justifica e até mesmo se impõe o reconhecimento do direito ao mínimo existencial” (WEBER, 2013a, p. 207), portanto, considerar a dignidade como fundamento constitucional significa colocar o indivíduo em primeiro lugar como sujeito de direito ao mínimo social.

Como bem observou Ingo Sarlet et al (2015), o mínimo existencial vai além de um “mínimo vital” (biológico), inclui também um mínimo sociocultural e ambiental. Mas a garantia do mínimo existencial é uma questão ainda a ser melhor debatida, no Brasil por exemplo, como destacou Sarlet (2012) tem sido as decisões judiciais concedendo demandas de caráter prestacional sob a tese de que quando se está em jogo o direito à vida e ao mínimo existencial as

---

<sup>21</sup> A mudança do termo mínimo social para mínimo existencial foi proposital, Rawls “não fala em ‘mínimo existencial’, mas em ‘mínimo social’. Se por mínimo existencial se pretende referir as prestações estatais referentes à garantia das condições mínimas para uma vida digna, a analogia com o estadunidense é válida, embora essas condições sejam insuficientes para o pleno exercício da cidadania” (WEBER, 2013b, p. 200).

contestações fundadas no princípio da reserva do possível e no princípio da separação dos poderes não podem obstar tais demandas envolvendo direitos básicos.

Apesar de ter havido um relevante reconhecimento por parte do STF<sup>22</sup> da importância da efetivação dos direitos sociais e do mínimo existencial, é necessário trabalhar a noção do mínimo existencial devido este ser parte essencial da dignidade humana e prioridade de qualquer cidadania constitucional democrática. Entretanto, isso não é uma tarefa simples, conforme Weber (2013a), analisando a obra de Rawls, ele destaca que é impossível determinar abstratamente o conteúdo do mínimo, pois seus requisitos podem ser diferentes devido a características econômicas, culturais e sociais de um povo.

Em linhas gerais o conteúdo do mínimo existencial “é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas ‘prestações materiais’ que visam garantir uma vida digna, isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica o desenvolvimento da personalidade como um todo” (WEBER, 2013a, p. 208), dessa forma a preocupação aqui não é só com ser humano do ponto de vista biológico, mas sobretudo com o desenvolvimento de um indivíduo para que ele tenha as condições mínimas de tornar-se um cidadão livre e igual, capaz de encontrar

---

<sup>22</sup> Um exemplo da atuação do STF envolvendo o princípio do mínimo existencial pode ser encontrado no Agravo Regimental 639.337, do voto relator o ministro Celso de Mello: “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]” (BRASIL, 2016, p. 18-19).



seu papel na sociedade, compreender seus direitos e deveres e exercer a cooperação cidadã necessária numa democracia.

Para Weber (2013a), “viver não é apenas sobreviver” e, se o tema do mínimo social ainda está em discussão é porque a efetivação das necessidades básicas está muito a desejar, sem a garantia de condições mínimas para o desenvolvimento individual o exercício de uma cidadania ativa fica comprometida, o que implicaria num enfraquecimento da participação popular tão necessária numa democracia.

### **Considerações Finais**

Debater o mínimo existencial é antes de tudo uma preocupação com a justiça social e com a maneira como o estado utiliza as políticas públicas para os cidadãos mais carentes, no caso brasileiro é um exercício da fiscalização do cumprimento da Constituição Federal, que em seu artigo primeiro elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos de nossa república, no artigo terceiro, dentre outros objetivos fundamentais republicanos foi positivado construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto o mínimo social é um direito presente na base constitucional dos fundamentos e dos objetivos fundamentais da república brasileira que não pode deixar de ser fiscalizado e garantido.

A questão do mínimo social em John Rawls como visto é uma discussão que permeia sua filosofia desde a publicação de sua obra mais famosa *Uma Teoria da Justiça* (1971). A problemática levantada em torno do conceito do mínimo social era se havia uma homogeneidade de tratamento ao longo dos principais livros de Rawls, o que se constatou que não, em *O Liberalismo Político*

destacamos que houveram significativas reformulações e que estas foram mantidas em *Justiça Como Equidade*.

O mínimo social como visto não efetiva os direitos fundamentais, nem é capaz de dar as condições psicológicas que Rawls propõe para seu conceito de cidadão, o mínimo no aspecto material são as prestações iniciais básicas para satisfazer as necessidades essenciais do ser pessoa (sentido biológico) enquanto condições que podem propiciar um entendimento dos direitos fundamentais.

O presente trabalho procurou demonstrar que há uma evolução da concepção de Rawls quanto ao mínimo social. Em TJ o mínimo social ficava dependente da definição de um cálculo objetivo para o princípio de poupança justa, pois estava ligado ao quanto se devia poupar para não prejudicar as futuras gerações, em LP o mínimo seria administrado pelo setor de transferências, um detalhe que não continuou nas obras posteriores. No *Liberalismo Político*, o mínimo social é em primeiro lugar um mínimo que atenda às necessidades básicas de todos os cidadãos segundo uma concepção política de justiça, essa concepção pode ser desenvolvida em países de tradição democrática que podem chegar a um consenso sobreposto em torno de questões políticas.

Em LP o mínimo social alcançou um patamar considerável na teoria constitucional rawlsiana, pois passou a ser um elemento constitucional essencial, portanto deve estar presente no corpo da Carta Política.

Outro ponto importante é que o mínimo social torna-se um princípio que precisa ser efetivado antes dos dois princípios de justiça, se em TJ os dois princípios de justiça eram proposições de grande destaque para a teoria da justiça, em LP há uma mudança considerável pois o primeiro princípio de justiça deve ser antecedido lexicalmente pelo princípio do mínimo social, e como os princípios de justiça devem observar uma ordem lexical, o mínimo social passa a ser um dos requisitos primordiais para o desenvolvimento dos demais princípios, o que levar a crer que sem a garantia desse

mínimo toda a estrutura fica comprometida, bem como a implantação da democracia dos cidadãos-proprietários, pois nessa democracia os princípios de justiça são realizados.

Também foi destacado uma peculiar relação do mínimo social com o princípio de diferença, visto que ele necessita de um mínimo que, atrelado a um conjunto de políticas públicas consiga maximizar as expectativas de vida dos menos favorecidos, trabalho esse que deve contar com os termos equitativos de cooperação enquanto termos que exigem uma ideia de reciprocidade para manterem os termos válidos e haver um benefício mútuo através da cooperação equânime das partes.

O mínimo social como visto torna-se imprescindível para a Constituição a ser adotada numa democracia, e está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da cidadania, e estes são indissociáveis dos direitos humanos, direitos fundamentais e do próprio Estado Constitucional Democrático, para Rawls a garantia e efetivação do mínimo social é um fundamento essencial para o que ele chama de sociedade bem-ordenada e a distribuição equitativa dos bens primários.

Por fim, tentou-se demonstrar que o mínimo social em Rawls é um conceito que passou por reformulações ao longo da trajetória intelectual do filósofo o que mostra seu cuidado com o tema e de como sua efetivação é importante para o entendimento e debate de sua teoria, principalmente porque este é um conceito pouco trabalhado pela academia e que necessita de mais análises e problematizações.

## **Referências**

BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. 5. ed. atual. Até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 186/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>

RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBOTTA, Silvia. *John Rawls: sobre (des)igualdad y justicia*. Madrid: Dykinson, 2008.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Sidney. *Formação moral em Rawls*. São Paulo: Alínea, 2003.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Rio Grande do Sul: Vozes, 2013a.

\_\_\_\_\_. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 127, p. 197-210, Jun./2013b.